

RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2025 - FMS

1 mensagem

Lição Esclarecimentos - SEMLIC <licitacaoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br>

16 de setembro de 2025 às

09:11

Para: Assessoria Geral - Secretaria Municipal de Saúde <age@itaborai.rj.gov.br>, Assessoria Geral - Secretaria Municipal de Saúde <spgpp@itaborai.rj.gov.br>

Sra. Secretária Municipal,

De maneira preliminar, cabe salientar a Vossa Senhoria que o **Pregão Eletrônico nº 90041/2025** referente ao **processo administrativo SEI de nº 31.000028/2024-65** cujo objeto é o Registro de Preços para **"AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA"**, foi conduzido de maneira imparcial e isonômica por este Agente de Contratação, com o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles, a vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, cumpre-me informar também que o recurso foi apresentado pela licitante **LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA** de forma tempestiva respeitando os prazos estabelecidos em Edital.

Esclareço ainda, que **não foram apresentadas as contrarrazões** para o recurso administrativo apresentado.

Caso necessário, para fins de transparência e consulta, esclareço que todas as informações e documentações referentes ao referido certame licitatório estão disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no sítio eletrônico: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98583705900412025>

Por todo o exposto acima, e pautando-se nos dispositivos normativos que regem esta licitação, a Lei nº 14.133/2021 e demais regramentos infralegais, no Edital de Pregão Eletrônico nº 90041/2025 e seus anexos, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, bem como, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, **encaminho então em anexo, o recurso administrativo apresentado pela licitante LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA para análise, consideração e decisão de Vossa Senhoria (Autoridade Competente) sobre o recurso apresentado pela licitante**, por se tratar de apontamento a respeito de qualificação técnica, tendo em vista a INABILITAÇÃO da referida licitante pela não apresentação da publicação no Diário Oficial da União relativa ao Certificado

de Registro de Produto da ANVISA, bem como, a insuficiência dos atestados de capacidades técnicas apresentadas.

**PRAZO PARA DECISÃO DA ILUSTRE ORDENADORA DE DESPESAS: ATÉ O DIA
22/09/2025 (segunda-feira).**

Sem mais,

MARCIO ALVES PITANGA

Agente de Contratação – SEMLIC

Mat. 5273

 **Recurso Itaborai - LAGOS VITA.pdf**
6426K

CONTRARRAZÕES (SOMENTE NO ITEM 07) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2025 - FMS

1 mensagem

Lição Esclarecimentos - SEMLIC <licitacaoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br>

16 de setembro de 2025 às 09:37

Para: Assessoria Geral - Secretaria Municipal de Saúde <age@itaborai.rj.gov.br>, Assessoria Geral - Secretaria Municipal de Saúde <spgpp@itaborai.rj.gov.br>

Sra. Secretária Municipal,

De maneira preliminar, cabe salientar novamente a Vossa Senhoria que o **Pregão Eletrônico nº 90041/2025** referente ao **processo administrativo SEI de nº 31.000028/2024-65** cujo objeto é o Registro de Preços para **"AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA"**, foi conduzido de maneira imparcial e isonômica por este Agente de Contratação, com o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles, a vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, **em complementação ao e-mail anterior**, cumpre-me informar que **somente foi apresentada contrarrazão pela licitante FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA no item 07** de forma tempestiva respeitando os prazos estabelecidos em Edital.

Esclareço desse modo, que **para os demais itens não foram apresentadas as contrarrazões para o recurso administrativo apresentado**.

Caso necessário, para fins de transparência e consulta, esclareço que todas as informações e documentações referentes ao referido certame licitatório estão disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no sítio eletrônico: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98583705900412025>

Por todo o exposto acima, e pautando-se nos dispositivos normativos que regem esta licitação, a Lei nº 14.133/2021 e demais regramentos infralegais, no Edital de Pregão Eletrônico nº 90041/2025 e seus anexos, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, bem como, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, **encaminho então em anexo, a contrarrazão apresentada pela licitante FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA no item 07 para análise, consideração e decisão de Vossa Senhoria (Autoridade Competente) sobre o recurso e a contrarrazão apresentados pelas licitantes**, por se tratar de apontamento a respeito de qualificação técnica, tendo em vista a

INABILITAÇÃO da referida licitante pela não apresentação da publicação no Diário Oficial da União relativa ao Certificado de Registro de Produto da ANVISA, bem como, a insuficiência dos atestados de capacidades técnicas apresentadas.

**PRAZO PARA DECISÃO DA ILUSTRE ORDENADORA DE DESPESAS: ATÉ O DIA
22/09/2025 (segunda-feira).**

Sem mais,

MARCIO ALVES PITANGA

Agente de Contratação – SEMLIC

Mat. 5273



Contrarrazaes Itaborai.pdf

1340K



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90041/2025

Processo SEI nº 31.000028/2024-65

À Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos

Ao Agente de Contratação

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.598.959/0001-14, contra decisão do Agente de Contratação que a inabilitou no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90041/2025, cujo objeto é a aquisição de medicamentos de urgência e emergência para o Município de Itaboraí/RJ.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e pelas disposições do edital, sendo, portanto, tempestivo. Passa-se à análise do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o item 13.6.1 do Edital exige, de forma clara e objetiva, a apresentação da publicação do registro dos medicamentos no Diário Oficial da União, requisito que não foi atendido



pela Recorrente, que apresentou somente o Certificado de Registro da ANVISA. A jurisprudência e a doutrina majoritária reconhecem que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar das licitações (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), sendo vedada a flexibilização de exigências editalícias sob pena de violação à isonomia entre os licitantes.

Ademais, quanto ao item 13.6.2 do Edital, observa-se que a Recorrente não apresentou atestados de capacidade técnica com quantitativos compatíveis com o exigido, ou seja, fornecimento de pelo menos 50% dos bens descritos no Termo de Referência. A simples existência de Ata de Registro de Preços firmada com o próprio Município não substitui a apresentação dos documentos expressamente previstos no edital.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário) já decidiu que os requisitos de qualificação técnica não podem ser afastados sob o argumento de que o licitante já possui contratos anteriores com a Administração.

Portanto, a ausência de publicação no DOU não constitui vício sanável, mas sim descumprimento de requisito objetivo de habilitação, impedindo a Administração de prosseguir com a habilitação da empresa. Da mesma forma, a ausência de atestados compatíveis configura falha substancial, que não pode ser suprida por documentos estranhos às exigências do edital.

Conforme ensina Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed.),

“A exigência de documentos de habilitação deve ser interpretada de forma objetiva e isonômica, não cabendo à Administração



PREFEITURA DE
ITABORAI

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE
SAÚDE

abrir exceções que comprometam
a igualdade entre os participantes”

A doutrina de Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 17^a ed.) destaca que:

“a vinculação ao edital é princípio essencial, não se podendo dispensar ou relevar exigências nele contidas, sob pena de ofensa à isonomia e de nulidade do certame”.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 100.436-2/17) também já decidiu pela necessidade de observância estrita às exigências editalícias, não sendo possível suprir a ausência de documentos com alegações genéricas ou com contratos anteriores.

Importa ressaltar que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios básicos das contratações públicas a isonomia, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, admitir documentos diversos dos previstos no edital violaria frontalmente tais princípios, além de comprometer a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os licitantes.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, assentou que os requisitos de habilitação técnica previstos no edital não podem ser afastados sob a justificativa de que o licitante já executou contratos com a Administração, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA DE
ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE
SAÚDE

IV – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA apenas quanto à sua tempestividade, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de inabilitação da Recorrente, conforme fundamentado.

Atenciosamente.

Itaboraí, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

ANALICE PAULO RANGEL FERREIRA
Data: 23/09/2025 10:15:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ANALICE PAULO RANGEL FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Matrícula n.º 47.166**